



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Complementar Nº 00323/2021

INSTITUI PARCELAMENTO DE CRÉDITOS DE QUALQUER NATUREZA VENCIDOS, INSCRITOS OU NÃO EM DÍVIDA ATIVA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE UBERLÂNDIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar institui parcelamento, no âmbito da Secretaria Municipal de Finanças, ou outro órgão que vier a substituí-la, de créditos de qualquer natureza vencidos, inscritos ou não em dívida ativa em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas.

Parágrafo único. Ficam excluídos do *caput* deste artigo os créditos derivados de:

I ζ multas por infrações ao Código de Trânsito Brasileiro;

II ζ crimes cometidos contra a ordem tributária devidamente apurados em processo administrativo tributário;

III ζ Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ζ ISSQN retido na fonte e não recolhido nos prazos definidos pela legislação municipal;



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Complementar Nº 00323/2021

IV ζ Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis ou de Direitos a eles relativos ζ ITBI, salvo se inscrito em dívida ativa;

V ζ contratos de mútuo de programas habitacionais administrados pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Trabalho e Habitação, ou outro órgão que vier a substituí-la;

VI ζ não recolhimento proveniente de obrigações resultantes de autorizações, concessões e permissões de serviços ou de uso de imóveis outorgados pelo Município;

VII ζ multas administrativas por infrações decorrentes da inobservância de instrumentos de contratação, inclusive Nota de Empenho, celebrados por pessoas físicas ou jurídicas com órgãos da Administração Direta e Indireta do Município;

VIII ζ ressarcimentos ou indenizações devidas ao Município de Uberlândia;

IX ζ das obrigações de natureza contratual;

X ζ multas isoladas aplicadas nos moldes da legislação tributária do Município; e

XI ζ lançamentos realizados pelo DMAE ζ Departamento Municipal de Água e Esgoto.

CAPÍTULO II

DA ADESÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Complementar Nº 00323/2021

Art. 2º A adesão ao parcelamento de que trata esta Lei Complementar será formalizada, preferencialmente, em ambiente virtual disponibilizado no sítio eletrônico do Município de Uberlândia, devendo o interessado aderir às condições de pagamento previstas nesta Lei Complementar.

§ 1º A adesão preferencial em ambiente virtual dar-se-á por meio de cadastro do interessado no Portal de Negociação, ou outro que vier a substituí-lo, atendidas às condições previstas em regulamento.

§ 2º A adesão de que trata o *caput* deste artigo terá sua formalização condicionada ao prévio pagamento da entrada, na forma constante desta Lei Complementar e em regulamento, no que couber.

§ 3º O débito objeto de parcelamento será consolidado na data da adesão.

§ 4º A adesão ao parcelamento poderá abranger, a critério do interessado, a totalidade dos débitos em nome do sujeito passivo.

Art. 3º A adesão do interessado ao parcelamento de que trata esta Lei Complementar importa em confissão irretratável e irrevogável da dívida em cobrança judicial ou extrajudicial e implica em expressa renúncia ou desistência de quaisquer meios de defesa ou recurso administrativo ou judicial, impondo ao sujeito passivo a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei Complementar, produzindo os efeitos previstos no parágrafo único do artigo 174 do Código Tributário Nacional e do inciso VI do artigo 202 do Código Civil, conforme a natureza do débito, e não constitui novação.

CAPÍTULO III

DO PARCELAMENTO

Art. 4º O parcelamento será feito na forma e condições estabelecidas nesta Lei Complementar e em regulamento, no que couber.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Complementar Nº 00323/2021

Art. 5º Os débitos parcelados junto à Secretaria Municipal de Finanças, ou outro órgão que vier a substituí-la, poderão ser recolhidos por meio de documento de arrecadação municipal, observadas as seguintes condições:

I ζ o vencimento da entrada ocorrerá em 10 (dez) dias, contados da negociação, na forma do artigo 2º desta Lei Complementar; e

II ζ o valor da entrada será de, no mínimo, 10% (dez por cento) do total dos débitos consolidados e negociados.

Parágrafo único. O modo de recolhimento descrito no *caput* deste artigo não afasta a inclusão de outros pela Secretaria Municipal de Finanças, ou outro órgão que vier a substituí-la.

Art. 6º O contribuinte poderá se beneficiar do parcelamento previsto nesta Lei Complementar, independentemente do pagamento dos emolumentos cartorários, custas processuais e despesas de protesto.

Parágrafo único. Efetuado o pagamento da entrada ou da integralidade da dívida, será autorizado o cancelamento do protesto por meio eletrônico, que somente deverá ser efetivado após pagamento dos emolumentos cartorários, custas processuais e despesas de protesto.

Art. 7º O vencimento da primeira parcela dar-se-á 30 (trinta) dias após a data fixada para o pagamento da entrada, ficando as subsequentes na mesma data.

Art. 8º A adesão ao parcelamento previsto nesta Lei Complementar poderá ser realizada em Cartório de Protesto de Títulos e Documentos situado no Município de Uberlândia.

Seção I



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Complementar Nº 00323/2021

Do Reparcèlement

Art. 9º Na hipótese de desistência e consequente rescisão do parcelamento, o interessado poderá reparcelar o débito, observadas as seguintes condições:

I ζ o vencimento da entrada ocorrerá em 10 (dez) dias, contados da negociação, na forma do artigo 2º desta Lei Complementar;

II ζ cada reparcelamento realizado respeitará os seguintes percentuais a cada repactuação:

a) entrada mínima de 15% (quinze por cento) do total dos débitos consolidados e negociados, caso haja débito com histórico de parcelamento anterior;

b) entrada mínima de 30% (trinta por cento) do total dos débitos consolidados e negociados, caso haja débito com histórico de um reparcelamento anterior;

c) entrada mínima de 45% (quarenta e cinco por cento) do total dos débitos consolidados e negociados, caso haja débito com histórico de dois reparcelamentos anteriores;

d) entrada mínima de 60% (sessenta por cento) do total dos débitos consolidados e negociados, caso haja débito com histórico de três reparcelamentos anteriores;

e) entrada mínima de 75% (setenta e cinco por cento) do total dos débitos consolidados e negociados, caso haja débito com histórico de quatro reparcelamentos anteriores; e

f) entrada mínima de 90% (noventa por cento) do total dos débitos consolidados e negociados, caso haja débito com histórico de cinco reparcelamentos anteriores.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Complementar Nº 00323/2021

§ 1º No reparcelamento de que trata o *caput* deste artigo poderão ser incluídos novos débitos.

§ 2º A formalização do reparcelamento previsto neste artigo fica condicionada ao prévio pagamento da entrada, na forma constante desta Lei Complementar e em regulamento, no que couber.

§ 3º Aplicam-se subsidiariamente ao reparcelamento de que trata este artigo as demais disposições relativas ao parcelamento previstas nesta Lei Complementar.

Seção II

Das Condições Gerais

Art. 10. Sobre as parcelas recolhidas em atraso incidirão:

I ζ juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia ζ SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia útil seguinte ao vencimento da parcela até o mês anterior ao do pagamento;

II ζ juros de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetivado o pagamento; e

III ζ multa aplicada nos moldes da Lei nº 1.448, de 1º de dezembro de 1966 e suas alterações.

Art. 11. As parcelas subsequentes à negociação serão atualizadas mensalmente pelo Sistema Especial de Liquidação e Custódia ζ SELIC, com cálculo a partir do mês subsequente ao da negociação até o mês anterior ao do vencimento.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Complementar Nº 00323/2021

Art. 12. Considera-se desistente, para os fins desta Lei Complementar, o interessado que estiver em atraso no pagamento por período igual ou superior a 60 (sessenta) dias contínuos.

Parágrafo único. A desistência do parcelamento indicada no *caput* deste artigo opera-se de pleno direito sem notificação da rescisão do parcelamento, implicando a exigibilidade dos débitos não quitados e, conforme o caso, o prosseguimento da cobrança.

Art. 13. O valor de cada parcela não será inferior a:

I - R\$ 80,00 (oitenta reais) para pessoas físicas; e

II - R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para pessoas jurídicas.

Art. 14. Nos processos judiciais, o devedor poderá optar pela forma de pagamento prevista nesta Lei Complementar ou pela forma prevista no artigo 916 do Código de Processo Civil.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. A Secretaria Municipal de Finanças, ou outro órgão que vier a substituí-la, editará atos necessários à execução desta Lei Complementar.

Art. 16. Fica alterada a Lei nº 1.448, de 1966 e suas alterações, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º As atribuições referentes ao cadastramento, lançamento, recolhimento e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposição deste Código ou de legislação esparsa, bem



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Complementar Nº 00323/2021

como medidas de prevenção ou repressão às fraudes, serão exercidas pela Secretaria Municipal de Finanças, ou outro órgão que vier a substituí-la, segundo as atribuições definidas em regulamento.

Parágrafo único. As atribuições inerentes à cobrança administrativa e judicial de créditos inscritos em dívida ativa competem à Procuradoria Geral do Município." (NR)

"Art. 56. O recebimento ou o parcelamento dos créditos constantes de certidões já recebidas pelo Judiciário será realizado pela Secretaria Municipal de Finanças, ou outro órgão que vier a substituí-la, se for o caso." (NR)

Art. 17. Fica alterada a Lei Complementar nº 337, de 30 de dezembro de 2003 e suas alterações, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre a concessão de parcelamento sobre todos os créditos no âmbito do DMAE ¿ Departamento Municipal de Água e Esgoto." (NR)

"Art. 2º O Diretor Geral do DMAE ¿ Departamento Municipal de Água e Esgoto fica autorizado a conceder o parcelamento sobre todos os créditos no âmbito da autarquia, tarifários ou não tarifários, vencidos e já inscritos em Dívida Ativa, estejam eles em cobrança administrativa ou já ajuizados em executivos fiscais.

..." (NR)

Art. 18. Ficam revogados:

I ¿ o artigo 53 da Lei nº 1.448, de 1966 e suas alterações;

II ¿ a Lei nº 5.798, de 16 de agosto de 1993;



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Complementar Nº 00323/2021

III ç a Lei Complementar nº 296, de 26 de dezembro de 2002;

IV ç a Lei Complementar nº 398, de 19 de agosto de 2005; e

V ç o § 2º do artigo 3º da Lei Complementar nº 337, de 2003 e suas alterações.

Art. 19. Esta Lei Complementar entra em vigor em trinta dias, contados da data de sua publicação.

Câmara Municipal de Uberlândia, 15 de junho de 2021.

PREFEITO MUNICIPAL ODELMO LEÃO
Vereador

Justificativa:

EM ANEXO.

PREFEITO MUNICIPAL ODELMO LEÃO
Vereador

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

INSTITUI PARCELAMENTO DE CRÉDITOS DE QUALQUER NATUREZA VENCIDOS, INSCRITOS OU NÃO EM DÍVIDA ATIVA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE UBERLÂNDIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar institui parcelamento, no âmbito da Secretaria Municipal de Finanças, ou outro órgão que vier a substituí-la, de créditos de qualquer natureza vencidos, inscritos ou não em dívida ativa em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas.

Parágrafo único. Ficam excluídos do *caput* deste artigo os créditos derivados de:

- I – multas por infrações ao Código de Trânsito Brasileiro;
- II – crimes cometidos contra a ordem tributária devidamente apurados em processo administrativo tributário;
- III – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN retido na fonte e não recolhido nos prazos definidos pela legislação municipal;
- IV – Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis ou de Direitos a eles relativos – ITBI, salvo se inscrito em dívida ativa;
- V – contratos de mútuo de programas habitacionais administrados pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Trabalho e Habitação, ou outro órgão que vier a substituí-la;
- VI – não recolhimento proveniente de obrigações resultantes de autorizações, concessões e permissões de serviços ou de uso de imóveis outorgados pelo Município;
- VII – multas administrativas por infrações decorrentes da inobservância de instrumentos de contratação, inclusive Nota de Empenho, celebrados por pessoas físicas ou jurídicas com órgãos da Administração Direta e Indireta do Município;
- VIII – ressarcimentos ou indenizações devidas ao Município de Uberlândia;

IX – das obrigações de natureza contratual;

X – multas isoladas aplicadas nos moldes da legislação tributária do Município; e

XI – lançamentos realizados pelo DMAE – Departamento Municipal de Água e Esgoto.

CAPÍTULO II DA ADESÃO

Art. 2º A adesão ao parcelamento de que trata esta Lei Complementar será formalizada, preferencialmente, em ambiente virtual disponibilizado no sítio eletrônico do Município de Uberlândia, devendo o interessado aderir às condições de pagamento previstas nesta Lei Complementar.

§ 1º A adesão preferencial em ambiente virtual dar-se-á por meio de cadastro do interessado no Portal de Negociação, ou outro que vier a substituí-lo, atendidas às condições previstas em regulamento.

§ 2º A adesão de que trata o *caput* deste artigo terá sua formalização condicionada ao prévio pagamento da entrada, na forma constante desta Lei Complementar e em regulamento, no que couber.

§ 3º O débito objeto de parcelamento será consolidado na data da adesão.

§ 4º A adesão ao parcelamento poderá abranger, a critério do interessado, a totalidade dos débitos em nome do sujeito passivo.

Art. 3º A adesão do interessado ao parcelamento de que trata esta Lei Complementar importa em confissão irretratável e irrevogável da dívida em cobrança judicial ou extrajudicial e implica em expressa renúncia ou desistência de quaisquer meios de defesa ou recurso administrativo ou judicial, impondo ao sujeito passivo a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei Complementar, produzindo os efeitos previstos no parágrafo único do artigo 174 do Código Tributário Nacional e do inciso VI do artigo 202 do Código Civil, conforme a natureza do débito, e não constitui novação.

CAPÍTULO III DO PARCELAMENTO

Art. 4º O parcelamento será feito na forma e condições estabelecidas nesta Lei Complementar e em regulamento, no que couber.

Art. 5º Os débitos parcelados junto à Secretaria Municipal de Finanças, ou outro órgão que vier a substituí-la, poderão ser recolhidos por meio de documento de arrecadação municipal, observadas as seguintes condições:

I – o vencimento da entrada ocorrerá em 10 (dez) dias, contados da negociação, na forma do artigo 2º desta Lei Complementar; e

II – o valor da entrada será de, no mínimo, 10% (dez por cento) do total dos débitos consolidados e negociados.

Parágrafo único. O modo de recolhimento descrito no *caput* deste artigo não afasta a inclusão de outros pela Secretaria Municipal de Finanças, ou outro órgão que vier a substituí-la.

Art. 6º O contribuinte poderá se beneficiar do parcelamento previsto nesta Lei Complementar, independentemente do pagamento dos emolumentos cartorários, custas processuais e despesas de protesto.

Parágrafo único. Efetuado o pagamento da entrada ou da integralidade da dívida, será autorizado o cancelamento do protesto por meio eletrônico, que somente deverá ser efetivado após pagamento dos emolumentos cartorários, custas processuais e despesas de protesto.

Art. 7º O vencimento da primeira parcela dar-se-á 30 (trinta) dias após a data fixada para o pagamento da entrada, ficando as subsequentes na mesma data.

Art. 8º A adesão ao parcelamento previsto nesta Lei Complementar poderá ser realizada em Cartório de Protesto de Títulos e Documentos situado no Município de Uberlândia.

Seção I Do Reparcèlement

Art. 9º Na hipótese de desistência e consequente rescisão do parcelamento, o interessado poderá reparcelar o débito, observadas as seguintes condições:

I – o vencimento da entrada ocorrerá em 10 (dez) dias, contados da negociação, na forma do artigo 2º desta Lei Complementar;

II – cada reparcelamento realizado respeitará os seguintes percentuais a cada repactuação:

a) entrada mínima de 15% (quinze por cento) do total dos

débitos consolidados e negociados, caso haja débito com histórico de parcelamento anterior;

b) entrada mínima de 30% (trinta por cento) do total dos débitos consolidados e negociados, caso haja débito com histórico de um reparcelamento anterior;

c) entrada mínima de 45% (quarenta e cinco por cento) do total dos débitos consolidados e negociados, caso haja débito com histórico de dois reparcelamentos anteriores;

d) entrada mínima de 60% (sessenta por cento) do total dos débitos consolidados e negociados, caso haja débito com histórico de três reparcelamentos anteriores;

e) entrada mínima de 75% (setenta e cinco por cento) do total dos débitos consolidados e negociados, caso haja débito com histórico de quatro reparcelamentos anteriores; e

f) entrada mínima de 90% (noventa por cento) do total dos débitos consolidados e negociados, caso haja débito com histórico de cinco reparcelamentos anteriores.

§ 1º No reparcelamento de que trata o *caput* deste artigo poderão ser incluídos novos débitos.

§ 2º A formalização do reparcelamento previsto neste artigo fica condicionada ao prévio pagamento da entrada, na forma constante desta Lei Complementar e em regulamento, no que couber.

§ 3º Aplicam-se subsidiariamente ao reparcelamento de que trata este artigo as demais disposições relativas ao parcelamento previstas nesta Lei Complementar.

Seção II Das Condições Gerais

Art. 10. Sobre as parcelas recolhidas em atraso incidirão:

I – juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia útil seguinte ao vencimento da parcela até o mês anterior ao do pagamento;

II – juros de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetivado o pagamento; e

III – multa aplicada nos moldes da Lei nº 1.448, de 1º de dezembro de 1966 e suas alterações.

Art. 11. As parcelas subsequentes à negociação serão atualizadas mensalmente pelo Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, com cálculo a partir do mês subsequente ao da negociação até o mês anterior ao do vencimento.

Art. 12. Considera-se desistente, para os fins desta Lei Complementar, o interessado que estiver em atraso no pagamento por período igual ou superior a 60 (sessenta) dias contínuos.

Parágrafo único. A desistência do parcelamento indicada no *caput* deste artigo opera-se de pleno direito sem notificação da rescisão do parcelamento, implicando a exigibilidade dos débitos não quitados e, conforme o caso, o prosseguimento da cobrança.

Art. 13. O valor de cada parcela não será inferior a:

I – R\$ 80,00 (oitenta reais) para pessoas físicas; e

II – R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para pessoas jurídicas.

Art. 14. Nos processos judiciais, o devedor poderá optar pela forma de pagamento prevista nesta Lei Complementar ou pela forma prevista no artigo 916 do Código de Processo Civil.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. A Secretaria Municipal de Finanças, ou outro órgão que vier a substituí-la, editará atos necessários à execução desta Lei Complementar.

Art. 16. Fica alterada a Lei nº 1.448, de 1966 e suas alterações, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º As atribuições referentes ao cadastramento, lançamento, recolhimento e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposição deste Código ou de legislação esparsa, bem como medidas de prevenção ou repressão às fraudes, serão exercidas pela Secretaria Municipal de Finanças, ou outro órgão que vier a substituí-la, segundo as atribuições definidas em regulamento.

Parágrafo único. As atribuições inerentes à cobrança administrativa e judicial de créditos inscritos em dívida ativa competem à Procuradoria Geral do Município.” (NR)

“Art. 56. O recebimento ou o parcelamento dos créditos constantes de certidões já recebidas pelo Judiciário será realizado pela Secretaria Municipal de Finanças, ou outro órgão que vier a substituí-la, se for o caso.” (NR)

Art. 17. Fica alterada a Lei Complementar nº 337, de 30 de dezembro de 2003 e suas alterações, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre a concessão de parcelamento sobre todos os créditos no âmbito do DMAE – Departamento Municipal de Água e Esgoto.” (NR)

“Art. 2º O Diretor Geral do DMAE – Departamento Municipal de Água e Esgoto fica autorizado a conceder o parcelamento sobre todos os créditos no âmbito da autarquia, tarifários ou não tarifários, vencidos e já inscritos em Dívida Ativa, estejam eles em cobrança administrativa ou já ajuizados em executivos fiscais.

...” (NR)

Art. 18. Ficam revogados:

I – o artigo 53 da Lei nº 1.448, de 1966 e suas alterações;

II – a Lei nº 5.798, de 16 de agosto de 1993;

III – a Lei Complementar nº 296, de 26 de dezembro de 2002;

IV – a Lei Complementar nº 398, de 19 de agosto de 2005; e

V – o § 2º do artigo 3º da Lei Complementar nº 337, de 2003 e suas alterações.

Art. 19. Esta Lei Complementar entra em vigor em trinta dias, contados da data de sua publicação.

Uberlândia,

ODELMO LEÃO
Prefeito

HENCKMAR BORGES NETO
Secretário Municipal de Finanças

GERALDO ALVES MUNDIM NETO
Procurador Geral do Município

ADICIONALDO DOS REIS CARDOSO
Diretor Geral do DMAE

Exposição de Motivos Conjunta nº 001/2021/SMF/PGM/DMAE

Senhor Prefeito,

Submetemos à consideração de Vossa Excelência o Projeto de Lei Complementar que “INSTITUI PARCELAMENTO DE CRÉDITOS DE QUALQUER NATUREZA VENCIDOS, INSCRITOS OU NÃO EM DÍVIDA ATIVA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Projeto de Lei Complementar em questão visa à criação de *novo* Programa de Parcelamento de Créditos, que viabilizará a milhares de empresas e cidadãos a regularização de suas pendências fiscais junto ao Município.

Neste sentido, a proposição prevê a possibilidade do contribuinte parcelar seus débitos em até 10 anos (120 parcelas mensais), isto significa que estaremos dobrando o período instituído pela Lei Complementar nº 296, de 26 de dezembro de 2002 e suas alterações, mas mantendo a SELIC como índice de atualização das parcelas vincendas, consoante inclusive ocorrido nos programas de renegociações anteriores.

Acreditamos que esse projeto perfaz oportunidade enecessidade para a reabilitação do contribuinte, porquanto o interessado poderá, a depender da situação, obter certidão negativa de débito ou certidão positiva com efeito de negativa, com reflexos que favorecem a recuperação da sua vida econômica.

Ainda, permitirá a negociação dos débitos de *sua escolha* por meio eletrônico, dispensando o comparecimento presencial perante a Plataforma de Atendimento da Secretaria Municipal de Finanças, com possibilidade de realização, inclusive, no próprio cartório competente de protesto, caso haja débitos protestados, e até no próprio Poder Judiciário. Nota-se, portanto, a ampliação dos meios de acesso à negociação.

No mais, propõe-se a instituição de exigência de maior

entrada prévia toda vez que o devedor desistir do parcelamento e fizer nova negociação, acrescentando a cada uma delas que se sucederem o percentual de 15%. Esta medida destina-se a inibir a intencional frustração de receita que é sistemática e rotineira, causando enorme prejuízo aos cofres públicos aumentando o acervo da dívida ativa.

Além disso, o comportamento do devedor contumaz prejudica inclusive outros contribuintes, já que lograpetpetrar, assim, concorrência desleal e predatória.

Pretende-se, também, alterar dois dispositivos da Lei nº 1.448, de 1º de dezembro de 1966 e suas alterações, para excluir daqueles a cobrança administrativa dos créditos de qualquer natureza que deixou de ser atribuição da Secretaria Municipal de Finanças e passou a pertencer à Procuradoria Geral do Município, nos termos da legislação vigente.

Prosseguindo com as adequações, projeta-se, ainda, a revogação das Leis nºs 5.798, de 16 de agosto de 1993, e 296, de 26 de dezembro de 2002 e suas alterações, pela incompatibilidade e necessária supressão, *respectivamente*, com o sistema atual e a nova metodologia proposta.

A inclusão do parágrafo único ao artigo 6º da Lei nº 1.448, de 1966 e suas alterações, visa conferir uniformidade ao disposto na Lei nº 12.068, de 23 de dezembro de 2014 e suas alterações, que contempla na estrutura da Procuradoria Geral do Município a Diretoria de Controle e Cobrança, órgão encarregado do controle de legalidade das receitas a serem incluídas em dívida ativa, bem como da sua consequente cobrança administrativa.

Por fim, as alterações propostas na Lei Complementar nº 337, de 30 de dezembro de 2003 e suas alterações, galgam, no âmbito do Departamento Municipal de Água e Esgoto (DMAE), (i) a adequação do édito à realidade de capacidade da autarquia frente ao tributo vinculado à coleta, tratamento e destinação de resíduos sólidos e (ii) possibilitar a capacidade de negociação do usuário/contribuinte com débitos, visto que o § 2º, *sob proposta de revogação*, do artigo 3º vincula pretensa negociação com o adimplemento global (“*estar em dia*”) dos débitos do exercício.

Essas, Senhor Prefeito, são as razões pelas quais submetemos à consideração de Vossa Excelência o Projeto de Lei Complementar em questão.

Respeitosamente,

HENCKMAR BORGES NETO
Secretário Municipal de Finanças



GERALDO ALVES MUNDIM NETO
Procurador Geral do Município

ADICIONALDO DOS REIS CARDOSO
Diretor Geral do DMAE

PARECER CONJUNTO Nº 001/2021/SMF/PGM/DMAE

Uberlândia, 4 de junho de 2021.

Referência: Exposição de Motivos Conjunta nº
001/2021/SMF/PGM/DMAE.

I. RELATÓRIO.

Trata-se de Projeto de Lei Complementar que “INSTITUI

PARCELAMENTO DE CRÉDITOS DE QUALQUER NATUREZA VENCIDOS, INSCRITOS OU NÃO EM DÍVIDA ATIVA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Pretende-se instituir novo regime de parcelamento de débitos, com a concessão de prazo para pagamento em até 120 (cento e vinte) meses e o estabelecimento de percentual mínimo de entrada e de valor mínimo de cada parcela, este último com distinção se pessoa física ou jurídica, além de autorização quanto ao parcelamento judicial dos débitos. No mais, propõe-se fixar ao devedor contumaz percentuais crescentes de entrada, a cada desistência.

Noutro giro, projeta-se a modificação da Lei Complementar nº 337, de 2003 e suas alterações, de modo a emoldurar o édito ao atual figuro de arrecadação da taxa de resíduos sólidos (*coleta de lixo*) e suprimir, no bojo da negociação (parcelamento) de débitos no DMAE, a exigência de quitação do exercício.

É o breve relatório, passa-se a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

Inicialmente, registre-se que a manifestação *in casu* cinge-se à análise dos aspectos de constitucionalidade e legalidade da proposição apresentada, bem como da observância da técnica legislativa, à luz da legislação vigente, não adentrando, portanto, em aspectos relativos ao mérito, à conveniência e à oportunidade da prática da proposta, que estão reservados à esfera discricionária do gestor público competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

O projeto em questão versa, no *cerne*, sobre parcelamento dos créditos tributários ou não, sendo recomendável, em razão da matéria, nos termos do inciso III do artigo 31 da Lei Orgânica Municipal, tipologia de *Lei Complementar*.

A competência para iniciar o processo legislativo é concorrente, segundo se extrai do art. 22 da Lei Orgânica Municipal, portanto atendido o rito do processo legislativo.

A matéria versada no projeto destina-se a disciplinar o parcelamento dos créditos, com a concessão de prazos para recolhimento, mediante o pagamento de entrada prévia que poderá variar, no caso de desistência.

Esta medida visa assegurar a continuidade da negociação realizada pelo devedor, impondo, em certa medida, percentuais mais elevados de entrada.

As alterações propostas nos artigos 6º, 53 e a revogação do artigo 56 destinam-se a eliminar da Lei nº 1.448, de 1966 e suas alterações, os conflitos existentes em uma das atribuições da Secretaria Municipal de Finanças que, nos termos do artigo 1º da Lei nº 12.654, de 2017 e suas alterações, e do inciso II do artigo 2º da Lei nº 12.068, de 2014 e demais alterações posteriores, não atua na cobrança administrativa, cabendo essa a Procuradoria Geral do

Município.

Por fim, o projeto é incompatível com a Lei Complementar nº 296, de 2002 e suas alterações, que estabelece exigências e prazos distintos dos atuais, demandando a sua revogação.

Antes do fecho, a proposição conduz à queda de exigência específica para negociação (*parcelamento*) no âmbito do DMAE, além de adequar a norma à realidade da entidade.

III. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, conclui-se pela constitucionalidade formal e material e legalidade da proposta sob exame, não se vislumbrando, por conseguinte, óbice jurídico ao seu trâmite, razões pelas quais esta Assessoria Jurídica opina, s.m.j., pela viabilidade técnica do Projeto de Lei Complementar.

ELAINE PEIXOTO RODRIGUES
Assessora Jurídica

JONATHAS MESQUITA DO NASCIMENTO
Procurador Adjunto Legislativo

RUI EDUARDO COSTA ABRANTES
Procurador Autárquico Geral
D E C L A R A Ç Ã O

Henckmar Borges Neto, Secretário Municipal de Finanças, Geraldo Alves Mundim Neto, Procurador Geral do Município, e Adicionaldo dos Reis Cardoso, Diretor Geral do DMAE, residentes e domiciliados nesta cidade, DECLARAM, para fins do Projeto de Lei Complementar que “INSTITUI PARCELAMENTO DE CRÉDITOS DE QUALQUER NATUREZA VENCIDOS, INSCRITOS OU NÃO EM DÍVIDA ATIVA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, referente à Exposição de Motivos Conjunta nº 001/2021/SMF/PGM/DMAE, que nos termos do disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 e suas alterações – Lei de Responsabilidade Fiscal, o Projeto de Lei em questão não acarreta impacto orçamentário.

HENCKMAR BORGES NETO
Secretário Municipal de Finanças

GERALDO ALVES MUNDIM NETO



Procurador Geral do Município

ADICIONALDO DOS REIS CARDOSO
Diretor Geral do DMAE